



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/12/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06415e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**

Gestor: Pedro Cardoso Castro

Relator Cons. Fernando Vita

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LAGOA REAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de LAGOA REAL**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Pedro Cardoso Castro**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **06415e20**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 563, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 27/08/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº **2057/2020**, da lavra da Procuradora Dra. ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares, com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro Filho	03349e18	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Francisco Netto	04493e19	Aprovação com ressalvas	3.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Considerando os documentos apresentados pelo Gestor na diligência final, verifica-se que os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 66, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 11/12/2017.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 131, sancionada pelo Executivo em 12/06/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 135, de 17/12/2018, estimando a receita em R\$41.819.085,00 e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de 29.311.319,00 e de 12.507.766,00, respectivamente.

A LOA, autoriza ao Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **30%** (cem por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações; incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; excesso de arrecadação em bases constantes e anulação de Reserva de Contingência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encontra-se nos autos o Decreto nº 01, de 02/01/2019, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 135, de 17/12/2018, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e pela Lei de nº 146/2019, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 14.244.298,42**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

Registra o Pronunciamento Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade. Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 1.059.002,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Caetitê, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- No ACHADO CA.PES.GM.001120 foi constatado **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PENDENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SUJEITO A AMPLA DIVULGAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 3º DA LEI 8.745/93** em descumprimento ao que preceitua o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

Portanto, adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Impende, ainda destacar que a irregularidade acima apontada ocasionará a aplicação de pena pecuniária que será aplicada ao final deste Relatório/Voto



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se ao Sr. Gestor envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.

- **Atraso no pagamento da remuneração dos servidores (achado CD.DES.GV.001072).** Adverte-se o Sr. Gestor para que compatibilize a programação de pagamento dos servidores públicos municipais próxima ao final de cada competência, evitando-se novas ocorrências desta natureza.
- No achado CA.LIC.GV.000970 – **Observações e/ou questionamentos sobre licitações, a IRCE registrou irregularidade no Processo 002-2019-CD referente a Prestação de serviços de Transporte Escolar.**

Sobre o assunto, o Gestor se manifesta através do **DOC. 121** (fls. 36 a 38), constante na Pasta **“Defesa à Notificação da UJ – 06415e20”**.

Diante da gravidade dos fatos, considerando que não houve acesso nosso ao teor do processo administrativo de credenciamento, **entendo ser necessária a realização de uma análise mais aprofundada da matéria, para apurar se houve, de fato, o atendimento dos requisitos previstos para a utilização, em caráter subsidiário, do instituto do credenciamento para a contratação dos serviços de transporte escolar. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.**

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.



DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. RICARDO NEVES DE OLIVEIRA, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 029331, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ **33.225.429,43** e uma Despesa Executada de R\$ **34.398.437,43**, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ R\$ 1.173.008,00, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Cabendo esclarecer que os Anexos apresentados pelo Gestor não podem ser considerados, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	33.225.429,43	Despesa Orçamentária	34.398.437,43
Transferências Financeiras recebidas	5.640.416,10	Transferências Financeiras concedidas	5.640.416,10
Recebimentos Extraorçamentários	6.478.941,96	Pagamentos Extraorçamentários	4.052.012,44
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.365.722,18	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.386.908,25
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.360.223,35	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	238.412,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.752.996,43	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.426.692,19
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	0,00
Saldo do Período Anterior	1.506.937,71	Saldo para o exercício seguinte	2.760.859,23
TOTAL	46.851.725,20	TOTAL	46.851.725,20

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	3.534.862,32	PASSIVO CIRCULANTE	3.751.952,81
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	28.041.950,64
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.004.148,04



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TOTAL	3.534.862,32	TOTAL	34.798.051,49
--------------	--------------	--------------	---------------

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.760.859,23	PASSIVO FINANCEIRO	4.968.571,65
ATIVO PERMANENTE	R\$ 32.037.192,26	PASSIVO PERMANENTE	28.185.555,15
TOTAL ATIVO	R\$ 34.798.051,49	TOTAL PASSIVO	33.154.126,80
SALDO PATRIMONIAL			1.643.924,69

Na diligência final o Gestor apresenta, Doc nº 127, o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em **cumprimento** ao estabelecido no MCASP, bem como, **observando** o quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado indicando saldo de R\$ **2.741.995,23**, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias de dezembro de 2019, acompanhados dos extratos de janeiro de 2020, **cumprindo determinação do item 21, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de **R\$ 670.598,62**, destacando-se a conta de “Receita a receber - FPM” no valor de **R\$ 525.285,92**.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE**Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ **15.569,02**, o que representa somente **2,59%%** do saldo do anterior de R\$ **600.532,47** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$ 61.302,10, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes. Procede as alegações do gestor quando afirma que esse valor refere aos lançamentos de reclassificação dos atributos P e F (conforme MCASP, página 392) contabilizados corretamente no razão e que foram registrados como “independentes da Execução Orçamentária

Atualização da Dívida Ativa

Verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, **em atendimento ao disposto no MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio nº 01/2019, foi pactuado com o **Consórcio Público Interfederativo da Região de Saúde do Alto Sertão**, um investimento em 2019 no valor de **R\$ 197.797,44**; e Contrato de Rateio s/n, com o **Consórcio do Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão**, investimento de **R\$ 24.000,00**, com total de Investimento pactuado no montante de **R\$ 221.797,44** no exercício de 2019.

Contudo, o **Balanço Patrimonial** e o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, registra o montante de **R\$ 577.731,67**, na conta “*Investimentos – Participação em Consórcios*”, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Em sua defesa o Gestor esclarece:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Da análise do Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019, registra-se o montante de R\$ 577.731,67, na conta de “Investimento Participação em Consórcios”, correspondente ao demonstrado no quadro abaixo:”

Saldo 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018	344.500,41
Contrato Policlínica Rateio	11.433,82
Contrato Policlínica Rateio Serviços	197.797,44
Contrato Alto Sertão	24.000,00
TOTAL	577.731,67

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 4.531.762,94^(M), havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 39.245.676,54^(M) e a baixa de R\$ 38.808.867,83^(M), remanescendo saldo de R\$ 4.968.571,65^(M), que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Município é participante dos Consórcios Público Interfederativo da Saúde Região do Alto Sertão, e Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão. Os Pronunciamentos Técnicos dos referidos Consórcios (Processo e-TCM nº 06890e20 e Proc. eTCM nº06873e20) respectivamente, informam que, por meio de Contrato de Rateio, era previsto, no exercício em exame, o repasse de **R\$ 221.797,44** pelo Município.

Todavia, foi observada a inscrição do montante de R\$ 36.777,50 como Restos a Pagar do exercício.

OBRIGAÇÕES A PAGAR x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	2.741.995,23	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	2.741.995,23	3
(-) Consignações e Retenções	94.842,57	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.924.282,29	5
(=) Disponibilidade de Caixa	722.870,37	6
(-) Restos a Pagar de Exercício	4.689.168,03	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	36.777,50	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	25.283,60	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Saldo	-4.028.358,76	12

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 27.167.815,39^(M), havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 1.579.831,52^(M) e baixa de R\$ 562.091,76^(M), remanescendo saldo de R\$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

28.185.555,15^(M), que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais esclarecimentos.

Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Apona o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, sem qualquer valor.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superavit (R\$)
41.626.789,07	38.025.693,41	3.601.095,66

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ (596.947,62), que **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2019, de R\$ 3.601.095,66, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 3.004.148,04, conforme Balanço Patrimonial/2019.

Sobre os demais questionamentos acerca de dúvidas quanto a alguns lançamentos nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foram todos devidamente justificados, bem como cumpridas as formalidades devidas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ **9.708.532,80**, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,14%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$7.863.434,06. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 2.473,96.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$6.397.623,91, correspondente a 81,33%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes **pendências a restituir** à conta-corrente

do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
07370e17	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	FUNDEB	R\$ 5.908,20
09012-15	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	FUNDEB	R\$ 11.853,25
Obs.: proc.nº05594-16 a irce p/verificar a rest e contab de 1/10 parc de R\$1.185,33 c/o montante a ser rest			
10143-13	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	FUNDEB	R\$ 227.457,76

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2021 não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **5,10 superior** a meta projetada de **4,60**. Já em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 3,50, **não atingindo** a meta projetada de 4,20..

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município LAGOA REAL	5,10	3,50
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO LAGOA REAL				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,80	2,50	2,8	2,30
2009	3,70	2,90	3,10	2,50
2011	4,00	3,40	3,50	2,80
2013	4,20	3,70	3,30	3,20
2015	5,00	4,00	3,30	3,60
2017	4,80	4,30	3,20	3,90
2019	5,10	4,60	3,50	4,20

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- **99,17%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- **0,83%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, em que pese o pouco percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso, adverte-se o Gestor para cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 3.471.504,95**, correspondente a 18,12%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2018, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ **1.352.860,05**, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 119/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 4.000,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Quanto aos Secretários Municipais, registra Pronunciamento Técnico que não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento dos agentes políticos no sistema SIGA.

Considerando os registros consignados no Pronunciamento Técnico, referentes aos Considerando os registros consignados no Pronunciamento Técnico, referentes aos subsídios dos Secretários. **Determina-se a apuração do quanto percebido por tais agentes políticos. Devendo ser analisados os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa (Doc. nº 121 (págs. 18/23), em consonância com os processos de pagamentos contidos no e-TCM, e os dados inseridos no SIGA, caso seja encontrado qualquer irregularidade que possa provocar a necessidade de ressarcimento que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência.**

Por outro lado, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ **18.366.016,37**, correspondente a 55,28% da Receita Corrente Líquida de R\$ 33.225.429,43. **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Examinando os argumentos e os documentos apresentada pelo Gestor em sua defesa, a área técnica emitiu o relatório, constante na pasta “**Pareceres / Despachos / Demais Manifestações**” encartado no **Doc. 260**, cuja **conclusão e é seguinte:**

“Dessa forma, o novo montante das despesas com pessoal passa a ser os discriminados na tabela abaixo, permanecendo acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, alínea ”b” da Lei Complementar de nº 101/00. Segue abaixo quadro resumo:

Descrição	Gastos com pessoal	Receita Corrente Líquida	Percentual
Valor anterior	R\$ 18.366.016,37	R\$ 33.225.429,43	55,28%
Valor após análise conforme IN TCM-BA	R\$ 18.056.695,60		54,35%
*Valor após	R\$ 18.287.216,37		55,04%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

análise conforme LRF			
Limite Municipal			54,00%

*Esta Relatoria esclarece que nesta análise foi deduzida a importância de R\$ 78.800,00 (SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO – INSUMOS).

Contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.9 (R\$1.124.013,81)** do citado Pronunciamento Técnico e deduzido a importância de R\$ 78.800,00, face a defesa do Gestor. Deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$19.490.030,18**, correspondente a **58,42%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	54,95%	58,49%	57,03%
2018	63,92%	52,37%	52,95%
2019	51,34% / 54,40%*	58,04% / 61,39%*	55,28% / 58,42%*

* Percentual apurado após inclusão das despesas, referente a Instrução 003/2018, os quais serão considerados por esta Relatoria.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Considerando que esta Relatoria não aplica a instrução 03/2018, verifica-se que no 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **54,40%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Nesse sentido, o que se percebe é que a matéria evoluiu no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de que, além do parâmetro do PIB Nacional utilizado pela área técnica, não há óbice na aplicação do PIB estadual ou regional, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Segue abaixo excerto do parecer



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nº 02361-19, da Assessoria Jurídica deste TCM:

(...) na hipótese de crescimento real abaixo ou negativo calculado pelo PIB estadual ou regional, desde que divulgado de forma periódica, sem defasagem considerável, e por órgão competente e devidamente instituído, esse índice poderá ser utilizado pelo município para embasamento da recondução aos limites de despesa com pessoal de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do Estado da Bahia, existe uma entidade competente que divulga o PIB Estadual Trimestral regularmente, qual seja, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia criada pela Lei n. 6812, de 18 de janeiro de 1995 e reorganizada pela Lei n. 9513, de 06 de junho de 2005, vinculada à Secretaria do Planejamento – SEPLAN, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

(...)

Portanto, entende-se que o PIB estadual trimestral divulgados pela SEI, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, de acordo com os dados extraídos do site oficial da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), o PIB do estado da Bahia apresentou uma variação de **0,3% e 08%** na comparação do segundo e terceiro trimestres de 2019 com igual período de 2018. **Ou seja, entre o 2º e 3º quadrimestre de 2019, exatamente no período de recondução das despesas com pessoal do Município de Lagoa Real.**

Portanto, como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, **sendo 1/3 no 3º quadrimestre de 2019 e 2/3 no 2º quadrimestre de 2020.**

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a

disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.lagoareal.ba.gov.br na data de 16/03/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **21** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **2,92**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Precária**.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Aponta o Pronunciamento Técnico que foi apresentado o Relatório do Controle Interno, contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, **não cumprindo** o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05, abaixo resumidas:

- a) não foi mencionado sobre as inconsistências apresentadas nos valores referentes a Investimentos em Consórcios;
- b) não há relato sobre o controle da despesa com pessoal;
- c) não relatado sobre omissão de informações no SIGA acerca do pagamento de subsídios aos secretários municipais;
- d) sobre a Transparência pública precária.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ R\$ 246.359,75.**

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$ R\$ 17.582,47**.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venciment o	Valor (R\$)
02175e16	FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS	Prefeito	30/01/2017	4.000,00
04282-14	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	Prefeito	01/07/2017	500,00
04493e19	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeito	02/08/2020	3.000,00
07370e17	FRANCISCO JOSE CARDOSO	Prefeito	28/04/2018	5.000,00

	DE FREITAS			
07370e17	FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS	Prefeito	28/04/2018	17.280,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
07473-08	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	12/04/2009	R\$ 40.792,68
PAGO O VALOR DE RS 36.713,41 EM 14/11/2011 E R\$ 4.079,27 EM 02/12/201 - PROC 07312-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT				
45855-08	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	26/09/2009	R\$ 19.895,82
08565-11	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	16/01/2012	R\$ 31.634,77
PROC 07312-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT - PAGO O VALOR DE R\$ 3.163,78 EM 24/10/2012 E R\$32,050,10 EM 20/09/2013 DIF A RECOLHER DE R\$ 2.799,19				
08743-09	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	22/06/2011	R\$ 2.272,70
04282-14	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	01/07/2017	R\$ 900,00
02175e16	JRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	PREFEITO	30/01/2017	R\$ 16.100,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documento de nº 244, contendo “Relação de Instrumentos de Protesto Entregues”, relativos a Certidões de Execução Fiscal.

Quanto a multa pendente relacionada no Pronunciamento Técnico, cuja responsabilidade do recolhimento é do Gestor o vencimento foi em **02/08/2020, não tendo reflexo nas contas em exame.**

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 10632e19 e 07646e20, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de LAGOA REAL**, relativas ao exercício financeiro de 2019, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sr. Pedro Cardoso Castro**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- As consignadas na Cientificação Anual;
- Insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- Deficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- Não cumprimento das determinações constantes nos Processos TCM nºs 10143-13 e 07370e17 relativo à devolução glosa de FUNDEB;

- Cadastro irregular dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura (Secretários);
- Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- Não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

Providenciar revisão nos dados inseridos no sistema **SIGA/Captura**, inclusive no cadastro dos agentes políticos (Secretários Municipais), **observando o disposto na Resolução TCM nº 1282/09.**

À 2ª DCE

Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, a saber:

- a) **Pagamentos aos Agentes Políticos – Secretários Municipais**, deve ser analisados os argumentos apresentados pelo Gestor em sua defesa (**Doc. nº 121** (págs. 18/23), em consonância com os processos de pagamentos contidos no e-TCM, e os dados inseridos no SIGA, referentes aos subsídios pagos a tais agentes políticos, caso seja encontrado qualquer irregularidade que provoque a necessidade de ressarcimento que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência.
- b) No achado CA.LIC.GV.000970 – **Observações e/ou questionamentos sobre licitações, a IRCE registrou irregularidade no |Processo 002-2019-CD referente a Prestação de serviços de Transporte Escolar.**

Sobre o assunto, o Gestor se manifesta através do **DOC. 121** (fls. 36 a 38), constante na Pasta **“Defesa à Notificação da UJ – 06415e20”**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante da gravidade dos fatos, considerando que não houve acesso nosso ao teor do processo administrativo de credenciamento, **entendo ser necessária a realização de uma análise mais aprofundada da matéria, para apurar se houve, de fato, o atendimento dos requisitos previstos para a utilização, em caráter subsidiário, do instituto do credenciamento para a contratação dos serviços de transporte escolar. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.**

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

Cópia deste decisório ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente**

**Cons. Fernando Vita
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.